



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364385-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante MARIA RIBEIRO DO VALLE, é agravado VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2364385-10.2024.8.26.0000

Comarca: Araraquara-3ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Agravante: MARIA RIBEIRO DO VALLE

Agravada: VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA

Voto n. 2.966 – agxa

Agravo de instrumento. Determinação do MM. Juízo “a quo” para que a parte exequente realize o recolhimento da taxa judiciária para, assim, dar início ao pedido de cumprimento provisório de sentença por ela deduzido. Ordem mantida, porquanto encontra engate lógico nas regras dos artigos 4º, IV e 5º, “caput”, da Lei Estadual n. 11.608/2003. A taxa judiciária se caracteriza, afinal, como taxa de serviços. Portanto, independentemente do fato de se tratar ou não de cumprimento provisório de sentença essa modalidade de tributo é devida, porquanto ocorrerá a prestação dos respectivos serviços judiciais. R. decisão que se mantém incólume. Precedentes. Recurso conhecido e improvido

Vistos.

MARIA RIBEIRO DO VALLE interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra r. decisão proferida pelo E. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, assim redigida:

Vistos. As alegações apresentadas pela exequente são incapazes de alterar o entendimento do Juízo quanto a sua responsabilidade pelo pagamento dos custos judiciais deste cumprimento de sentença, pois, se de um lado, à exequente não foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, de outro, não há fundamento algum para se afastar a obrigatoriedade do pagamento das custas devidas pela instauração deste incidente, pois elas representam taxas, espécie de tributo, segundo o artigo 1º, da Lei Estadual 11.608/2003, a serem suportadas pelas partes para cobrir as despesas decorrentes do serviço público forense devidamente prestado. Como a credora deu início ao cumprimento provisório da sentença, com a instauração do presente incidente, configurando assim o fato gerador da taxa judiciária, deve arcar com os ônus respectivos, ainda que a

decisão executada tenha sido reformada. Destarte, promova a exequente o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição da dívida.

Segundo a agravante, o MM. Juízo “a quo” labora em equívoco, porquanto deu início a pedido de cumprimento provisório de sentença, modalidade de processo executório em que as respectivas custas não são exigíveis, conforme disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2023. Ademais, deve-se observar que deduziu essa pretensão antes da entrada em vigor da Lei nº 17.785/2023.

Pediu seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento, medida de urgência cujos efeitos, alfim, devem se tornar definitivos.

A tutela recursal foi deferida.

Recurso bem processado, sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

A r. decisão contra a qual a agravante se insurgiu se encontra, acima reproduzida, encontra engate lógico nas regras dos artigos 4º, IV e 5, “caput”, da Lei 11.608/2003, que na oportunidade em que interposto o respectivo pedido de cumprimento de sentença tinham a seguinte redação:

Artigo 1º. A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 4º. O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...). IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Artigo 5º. O recolhimento da taxa judiciária será

diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

Como se vê, a Lei 11.608/2003 não fazia distinção entre a interposição de pedido de cumprimento de sentença provisório e definitivo e não o faz porque, num ou noutro caso, o que importa de forma efetiva é o fato de a parte estar ou não recebendo os serviços judiciários de que pretende se valer. Os atos iniciais praticados na execução provisória ou definitiva de uma sentença judicial são os mesmos e seus custos para o Estado, conseqüentemente, também não diferem. Mas vale destacar que o Recurso Especial interposto pela parte agravada transitou em julgado no dia 07 de agosto de 2023 (cfr. fls. 734 dos autos sob n. 1015089-71.2019.8.26.0037). Por conseguinte, desde há muito o respectivo processo executório não mais tem cunho de provisoriedade, tratando-se de execução definitiva.

De qualquer forma, nos termos dos artigos 520 e 527 do CPC as regras referentes ao cumprimento de sentença provisório são as mesmas referentes a seu cumprimento definitivo, com ligeiros limites no concernente ao procedimento daquele primeiro, mas que não obstam a realização dos respectivos atos de apreensão do patrimônio material do executado, o que reforça o acerto da afirmação supra.

Logo, o fato de haver interposto o pedido de cumprimento de sentença ante do advento do Comunicado Conjunto sob n. 951/2023, não a socorre, porquanto tal fato obviamente não a isenta do recolhimento da taxa judiciária, apenas a sujeita a cumprir as regras anteriormente estabelecidas para a prática desse ato.

E assim há de ser porque a agravante não é beneficiária da assistência judiciária, sendo indispensável que recolha as custas iniciais, que, como sabido têm natureza tributária.

Neste contexto, deve-se observar que nos termos do art. 1º da Lei 11.608/2003, que **A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas**

ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei.

A agravante, portanto, tem a obrigação tributária de recolher as custas iniciais referentes ao pedido de cumprimento de sentença que interpôs, pois a prática desse ato não está vinculada ao eventual acolhimento de sua pretensão, e sim à realização dos serviços judiciais. O pagamento da taxa judiciária, “in casu”, independe de pretender dar início a um processo executório de cunho definitivo ou provisório. O que efetivamente importa para sua caracterização e, por conseguinte, a possibilidade de exigir seu pagamento do contribuinte é a efetiva prestação do serviço estatal, uma vez que a taxa judiciária se caracteriza como taxa de serviço.

Deveras, como bem ensina EDUARDO SABBAG “in” Código Tributário Nacional Comentado, Método, 2ª edição, 2018, p.

A taxa é tributo vinculado à ação estatal, sujeitando-se à atividade pública, e não à atividade do particular. Deverá ser exigida pelas entidades impositoras (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), não se admitindo a exigência em face de atuação de empresa privada. De modo diverso do imposto, é exação bilateral, contraprestacional e sinalagmática. Seu disciplinamento vem do art. 145, II, da CF, c/c os arts. 77 a 79 do CTN. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e/ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 79, I, II e III, do CTN). Há dois tipos de taxa: a taxa de polícia e a taxa de serviço.

Logo, incumbe à parte exequente realizar o pagamento das custas iniciais quando da interposição do pedido de cumprimento de sentença, é como se tem decidido neste E. TJSP:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE**

IMÓVEL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Impossibilidade. Art. 5º, da Lei Estadual nº. 11.608/2003, prevê hipóteses taxativas de cabimento da providência pleiteada, nenhuma delas aplicável no caso concreto, demandando, além disso, prova concreta da alegada impossibilidade momentânea de recolhimento das custas, o que não ocorreu nos autos. (...). RECURSO DA RÉ PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2290353-73.2020.8.26.0000. Relatora: Berenice Marcondes Cesar. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Barueri - 6ª Vara Cível. Data do Julgamento: 12/02/2021. Data de Registro: 12/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária pela instauração do cumprimento de sentença – Inadmissibilidade – As taxas judiciárias têm natureza tributária e, como tal, têm distintos fatos geradores, relacionados à movimentação do Poder Judiciário para a prestação de serviços jurisdicionais - O contribuinte da taxa judicial é aquele que move, em seu interesse, o aparelho judiciário – No cumprimento de sentença o contribuinte é a parte credora – Se este não gozar de isenção tributária legalmente prevista, não há como afastar a obrigação de pagamento da taxa prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/03, o qual será posteriormente ressarcido pela parte devedora, conforme sistemática do artigo 4º, inciso IV e §13º, da mesma lei – No caso, a credora é a advogada do autor da ação principal, por se tratar de cumprimento de sentença iniciado tão somente para a cobrança de honorários advocatícios – Credora que não goza da isenção concedida ao autor da ação principal - Recolhimento da taxa judiciária de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito (valor da causa indicado na petição inicial) - Decisão mantida – Recurso

desprovido. (...). Tais custas processuais têm natureza jurídica de taxa, ou seja, de tributo, devido em contraprestação a uma atividade estatal específica e divisível. Esse é o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal: ADI 5612, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 29/05/2020; ADI 6330, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 16/06/2020. E também do C. Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.899.064/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.754.692/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022; REsp n. 1.893.966/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021; REsp n. 1.880.944/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021. Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia” ou “pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”. Tal tributo é cobrado em razão da existência do que a doutrina chama de sinalagma, ou seja, de uma atuação específica e divisível do Estado em função do contribuinte, que é aquele que realiza o fato gerador do tributo. No caso das taxas judiciárias, o fato gerador é a movimentação do Poder Judiciário para a prestação de serviços jurisdicionais por seus diversos agentes e órgãos, e o contribuinte é aquele que move, em seu interesse, o aparelho judiciário. Isso porque, o contribuinte da obrigação principal é aquele que “tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”, nos termos do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A definição do contribuinte das taxas judiciárias está vinculada a quem provoca tal custo estatal, não havendo qualquer correlação com eventual benefício conferido ao contribuinte. Portanto, o contribuinte é aquele para quem o serviço

público está sendo prestado, isto é, quem move o Poder Judiciário, independentemente da parte que, ao final, seja vencedora ou sucumbente. No cumprimento de sentença, o contribuinte é o credor, ou seja, a parte que requer o cumprimento de sentença, na medida em que é para a satisfação do seu crédito que o aparato judicial é movido, ou seja, que é prestado o serviço público. Se o credor não goza de isenção legalmente prevista, não há que se falar no não recolhimento da taxa judiciária prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 11.608/03. Isso porque, nesse caso, pela sistemática do artigo 4º, inciso IV e §13º, da Lei Estadual nº 11.608/03, o contribuinte deverá realizar o recolhimento da taxa judiciária no momento em que requerer a instauração da fase de cumprimento de sentença, no entanto, será ressarcido do valor pelo devedor, ou seja, pelo executado. (...). (TJSP. Agravo de Instrumento 2350089-80.2024.8.26.0000. Relator: Maria Laura Tavares. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Foro de Ouroeste - Vara Única. Data do Julgamento: 12/02/2025. Data de Registro: 12/02/2025).

É caso, portanto, de se desacolher a pretensão recursal.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE

Relator